

LEI Nº 980, DE 14 DE MAIO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 697

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 965, de 6 de abril de 1998.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 965, de 6 de abril de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os créditos tributários previstos no artigo anterior, se constituídos até 31 de dezembro de 1997, exceto os decorrentes de multa formal, poderão ser quitados ou parcelados até as datas a seguir e com as seguintes reduções:

- I - 30 de junho de 1998 - 100% (cem por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária;*
- II - 31 de julho de 1998 - 80% (oitenta por cento) do valor da multa e 30% (trinta por cento) do valor da atualização monetária;*
- III - 30 de agosto de 1998 - 70% (setenta por cento) do valor da multa e 10% (dez por cento) do valor da atualização monetária.*

§ 1º. O disposto nos incisos I a III deste artigo se estende também aos créditos tributários declarados de forma espontânea, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1997.

§ 2º. Aos créditos tributários decorrentes de multas formais, aplicar-se-á uma redução de 80% (oitenta por cento) se quitados ou parcelados até 30 de junho de 1998."

Parágrafo único. Ficam extintos, por remissão, os créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos até 31 de dezembro de 1997, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive os

ajuizados, cujos valores na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente a até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS

Governador